

PROJETO DE LEI 2.308/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PL 2.308/2015 “*altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS*”. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem. Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 2.308/2015 foi rejeitado. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

A proposta sob exame propõe dar ao trabalhador a opção de receber em sua folha de salários, os valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vez de tê-los depositados em sua conta vinculada, cuja movimentação é admitida apenas nas hipóteses prevista em lei. Muito embora possua potencial para indiretamente acarretar eventual extinção de uma fonte de recursos de baixo custo para o financiamento, pela União, de programas que beneficiam especialmente a classe trabalhadora de baixa renda, a proposta não implica diretamente impacto fiscal a ser estimado e compensado, nos termos da referida legislação financeira e orçamentária em vigor. As disposições do projeto têm como objeto os recursos do FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, o projeto não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.308 de 2015.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

